



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1066259-58.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado ALINE ROSSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1066259-58.2024.8.26.0053/50000

Embargante: Estado de São Paulo

Embargado: Aline Rossi

Comarca: São Paulo - 15ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Kenichi Koyama

Número de origem: 1066259-58.2024.8.26.0053

VOTO Nº 11719

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de que o acórdão conteria omissão – Inexistência – Decisão embargada que indica expressamente os fundamentos e as conclusões que a amparam – Caráter infringente – Prequestionamento – Desnecessidade – Precedentes do C. STJ – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão (fls. 224/236) que deu parcial provimento ao reexame necessário e negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo Estado de São Paulo, determinando a reforma parcial da r. sentença apenas para acolher, em parte o reexame necessário e o recurso voluntário para determinar que a gratificação de representação seja incorporada ao vencimento da servidora - total da remuneração - e, não ao vencimento padrão, não podendo repercutir no RETP - Regime Especial por Trabalho Policial.

Alega, em síntese, que: a) há omissão, pois o acórdão não indica qual o cargo que deve ser revalorizado.

Resposta da parte embargada a fls. 11/13.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

Conforme prescrição do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o condão de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Não obstante o que sustenta a embargante, o acórdão ao qual se opõe não padece de qualquer dos vícios mencionados.

Com efeito, sobre a omissão, o acórdão apreciou a questão ao dispor que: “No caso dos autos, a respeito da gratificação aqui pleiteada, para sua incorporação, deve se ater as regras da Lei Complementar nº 813/96, a propósito, confira-se: *“Artigo 1º - A gratificação de representação, a que se refere o inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, será incorporada à retribuição do servidor, observadas as seguintes regras: I - a incorporação será concedida apenas aos servidores que contem com mais de cinco (5) anos de efetivo exercício; II- a incorporação será feita na proporção de um décimo (1/10) do valor da vantagem, por ano de sua percepção, até o limite de dez décimos (10/10); III- na hipótese de recebimento, durante o período de doze meses, de gratificação de representação de valores diferentes, a incorporação será feita com base na vantagem percebida por mais tempo ou, se nenhuma delas atender a esse requisito, com base na vantagem de maior valor; IV - o servidor que, após a incorporação, total ou parcial, vier a fazer jus a gratificação da mesma natureza, perceberá apenas a diferença entre a vantagem incorporada e a nova gratificação, se esta for maior, V - na hipótese do inciso anterior, observado o disposto nos incisos I, II e III deste artigo, a incorporação abrangerá apenas a diferença que estiver sendo paga ao servidor. Artigo 2º - O valor da gratificação incorporada evoluirá de acordo com o da vantagem que deu origem à incorporação. Artigo 3º - O disposto nesta lei complementar aplica-se aos inativos”*”, “A respeito do tema, a Colenda Turma Especial de Direito Público, desta Corte de Justiça, no julgamento do **IRDR nº 2178554-93.2018.8.26.0000 - Tema 25**, julgado em 29 de novembro de 2019, fixou a seguinte tese: *“as disposições da Lei Complementar Estadual nº 813/96 aplicam-se*

aos integrantes da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo", Outrossim, embora o artigo 133, da Constituição do Estado de São Paulo tenha sido, expressamente, revogado pela Emenda Constitucional nº 49/2020, é certo que as incorporações dos serviços estão asseguradas até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 e, tendo o servidor cumprido os requisitos para incorporação da gratificação, o direito a seu recebimento integra sua esfera jurídica e não pode ser afetado pela alteração posterior da mencionada emenda. No caso dos autos, o impetrante exerceu as funções com direito ao recebimento da mencionada gratificação de 19 de maio de 2006 a 1º de dezembro de 2019, conforme Certidão de fls. 23/24".

*“Nesse sentido, confira-se: “APELAÇÃO CÍVEL e REMESSA NECESSÁRIA - Mandado de Segurança - Revalorização do Valor dos Décimos da Gratificação de Representação - Contra r. sentença que JULGOU PROCEDENTE a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedeu a segurança para anular o ato coator e seus efeitos, bem como para determinar à autoridade a incorporação da gratificação de representação/representação de gabinete/auxílio segurança ao vencimento do impetrante, até o limite de dez décimos, com reflexos sobre todas as vantagens fixas que o compõe (salário-base, regime especial de trabalho policial, insalubridade, quinquênios, sexta parte, etc) e tenha atualização automática anual com base na tabela praticada pela Assessoria Militar, sem a necessidade de nova demanda - Decisão incorreta - Revalorização da gratificação que deve ser incorporada, uma vez que até os inativos fazem jus a tal benefício - Cabimento da pretensão do requerente - Inteligência do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 813/1996 - Precedentes - Sentença mantida - Recursos desprovidos" (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1030106-65.2020.8.26.0053; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024)” e “APELAÇÃO - Servidor Público - Pretensão à revalorização da gratificação de representação - Possibilidade - Previsão expressa contida na Lei Complementar Estadual nº 813/96 - Valor da gratificação que deverá evoluir de acordo com o valor da vantagem que*

deu origem à incorporação - Revalorização que deverá acompanhar a concedida aos servidores da ativa - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1043590-50.2020.8.26.0053; Relator (a): **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro: 18/01/2024)".

“Os embargos foram acolhidos para conceder a segurança para que as autoridades impetradas procedam à revalorização da gratificação de representação nos proventos da impetrante, observando-se que: *a) A incorporação se refere ao cargo originalmente ocupado (Auxiliar Militar I); b) O valor a ser pago deve corresponder ao mesmo percentual aplicado ao cargo atual de Integrante das Assistências de Policial Militar e Civil, que corresponde, na estrutura atual, ao cargo incorporado; c) A revalorização deve seguir a evolução prevista na LC nº 1.345/2019 e suas alterações; d) O valor atual resultante desta revalorização corresponde a R\$ 4.115,25. Determino que tal medida seja implantada em holerite, com o recebimento de valores retroativos a partir da impetração da presente ação.*” e “Assim, reconhecido o direito à incorporação da gratificação mencionada, o seu valor deve ser atualizado, conforme determina o artigo 2ª, da Lei Complementar Estadual nº 813/96, já citado e, isto porque, a evolução do valor incorporado ocorre de acordo com a própria gratificação de representação, e deve ser aplicada também às parcelas incorporadas, em observância à legislação de regência”. Logo, os pontos alegados nestes embargos declaratórios foram apreciados, não havendo que se falar em omissão, vez que seus fundamentos se verificam presentes e são claros.

Por fim, vale ressaltar que os embargos de declaração voltados para o prequestionamento também devem observar os limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diversos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça têm dispensado o prequestionamento explícito, desde que a questão jurídica tenha sido examinada pelo tribunal local (AI 551597 AgRterceiro/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo

Lewandowski, j. 6.12.2011; RE 585028 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 3.5.2011; EREsp 134.208/SP, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 7.11.2001; REsp 130031/SP, Segunda Turma, Min. Adhemar Maciel, DJ em 29.9.97). No caso em exame, à vista da prova dos autos concluiu-se pela não incidência das normas da forma pretendida pela parte embargante.

Além disso, adiciona-se:

“É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional”
(AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006)” (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013).

Assim, uma vez que não se observa a ocorrência do vício alegado, é inequívoco que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão das questões controvertidas, o que demonstra que o recurso reveste-se de caráter nitidamente infringente, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil em vigor, de maneira que os embargos de declaração não constituem meio apto para se obter reforma do julgado, mas sim sua integração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente já decidiu:

“Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido”
(EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Não havendo, pois, na decisão embargada a incidência de qualquer dos pressupostos específicos dos embargos de declaração, elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas mero inconformismo por parte do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargante, incabível a via recursal manejada, daí porque a rejeição dos embargos é de rigor.

3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

FRANCISCO SHINTATE

Relator